



SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| SUMÁRIO | 1 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 1 |
| Juízo Singular | 1 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo | 1 |
| Decisão Liminar | 1 |

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 67/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5565/2019

PROTOCOLO: 1974305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N.3/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, referente ao edital de licitação Tomada de Preços n. 3/2019, tipo técnica e preço, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Trenos/MS, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a locação e a cessão de software especializado em gestão pública, com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças.

A sessão pública para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta está marcada para o dia 10.6.2019.

Depreendem-se da manifestação técnica as seguintes irregularidades:

1. Ausência de detalhamento dos custos unitários dos orçamentos da pesquisa de preços resultando em superestimativa do valor de referência

O modelo de proposta de preços, Anexo XII do edital, possui campo para a discriminação dos valores referentes a cada sistema licitado pela Administração e dos valores dos serviços referentes à implantação e à conversão dos dados.

Contudo, os orçamentos da pesquisa de preços que serviram de base para o valor de referência não contêm o valor unitário de cada um dos sistemas pesquisados, apresentando somente a descrição genérica “serviço de tecnologia de informação para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública com suporte técnico e manutenção”, configurando, assim, ausência de detalhamento dos custos unitários que compõem o valor final a ser contratado.

Ademais, o valor mensal estimado para a contratação, R\$ 30.633,33, está 64% superior ao valor do contrato celebrado com a empresa Quality Sistemas Ltda., vigente até 31.12.2018 (Contrato n. 131/2014), resultando, assim, em valores superestimados.

2. Ausência de justificativa para a adoção da modalidade de licitação tomada de preços, tipo técnica e preço.

A licitação foi instaurada na modalidade tomada de preços com adoção do tipo técnica e preço, em desconformidade com o preconizado pelo art. 46 da Lei n. 8.666/93, que reserva a utilização desse tipo para serviços de natureza predominantemente intelectual.

Verifica-se a ausência de justificativa plausível para os pesos atribuídos ao índice técnico e ao índice de preço das propostas (70% e 30%, respectivamente), em prejuízo ao princípio da competitividade.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 743/2014 – Plenário:

“Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.”

Além disso, no que tange à escolha da modalidade de licitação, não vislumbro a necessidade de se realizar tomada de preços, do tipo técnica e preço, por se tratar de serviços comuns, com especificações usuais de mercado.

Em licitações e contratações de serviços de tecnologia da informação, a Administração deve primar pela utilização da modalidade pregão, sempre que tais serviços possam ser definidos por métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme preconiza o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, em razão do pregão ser uma modalidade de licitação de comprovada eficácia na sua utilização, a sua não utilização deve ser devidamente justificada.

3. Restrição da competitividade do certame – exigência de certificados (item 6.4 do edital)

O item 6.4, letras “d” e “e”, do edital, caracteriza restrição à competitividade da licitação por exigir documentação relativa à qualificação técnica, em desconformidade com o previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

De acordo com o edital, as empresas participantes deverão comprovar:

“6.4 Documentação Relativa à Qualificação Técnica

...

d. Certificado Mínimo de Fundamentação do ITIL, expedido por empresas que sejam reconhecidas pelo órgão regulador, com número de registro do certificado para validação, de funcionários com registro na empresa, através de cópia da CTPS, Contrato de Prestação de Serviços ou Comprovação através de inclusão no Quadro Societário.

e. Certificado Mínimo de Fundamentação do Cobit, expedido por empresas que sejam reconhecidas pelo órgão regulador, com número de registro do certificado para validação, de funcionários com registro na empresa, através de cópia, da CTPS (Carteira de Trabalho de Previdência Social), Contrato de Prestação de Serviços ou Comprovação através de inclusão no Quadro Societário.

f. A Licitante deverá comprovar vínculo com no mínimo um profissional que tenha nível superior em Administração, Contabilidade ou TI, por meio de carteira de trabalho e previdência social ou de contrato de prestação de serviço devidamente reconhecido firma das assinaturas.”

Consoante a Nota Técnica SEFTI/TCU n. 5, de 30 de abril de 2010, que trata das condições em que há possibilidade de exigência da demonstração de qualidade de processo em contratações de serviços de software, a exemplo de CMMI e MPS.BR.:

“...

III. é vedada a exigência de avaliação (ou “certificado”) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, **por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.**” (grifo nosso)

Tal entendimento também consta do Acórdão 2468/2017 – Plenário TCU: “Em contratações de serviços de software, não há amparo legal para a exigência de certificado de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito de habilitação no certame licitatório.”

Com relação à exigência de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa licitante, para fins de qualificação técnica, item 6.4, “f”, do edital, tal situação configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional, que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Contradição nas cláusulas relativas à realização de visita técnica

O item 2.2 do edital prevê a obrigatoriedade de realização de visita técnica pelos licitantes, com o objetivo de conhecerem as condições e o grau de dificuldade da contratação. Contudo, contraditoriamente, o item 6.4, letra “c.2.”, considera a visita técnica facultativa.

Por se tratar de requisito relativo à qualificação técnica dos licitantes, com implicação na fase de habilitação, tal contradição do edital deve ser corrigida, alterando o item 2.2, para considerar a visita técnica facultativa, sob pena de caracterizar cláusula restritiva à competitividade do certame.

5. Ausência de ampla pesquisa de preços

A pesquisa de preços para a apuração do valor de referência foi realizada exclusivamente com base em orçamentos de fornecedores, os quais reproduzem o vício identificado no tocante ao modelo de proposta de preços, conforme já tratado anteriormente.

É pacífico o entendimento no âmbito das Cortes de Contas de que o ente que promove a licitação deve apurar os preços de mercado consultando fontes diversas de preços, a fim de obter uma cesta de preços aceitáveis.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, “As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes”. (Acórdão TCU 2637/2015 – Plenário)

6. Da ausência do estudo técnico-preliminar

As licitações para a execução de serviços públicos devem ser elaboradas com base em estudos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e a adequada avaliação dos custos oriundos da contratação, nos termos do artigo 6º e 7º da Lei n. 8.666/93.

Assim, cabe ao Município a realização de um estudo que possa definir e especificar as necessidades tecnológicas concretas, bem como para avaliar a existência de software público disponível ou, ainda, alguma outra solução, economicamente, vantajosa à Administração.

Na situação em questão, foi solicitado ao Município que apresentasse o estudo técnico-preliminar da contratação, porém restando ausente de encaminhamento.

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2019 e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, *Caput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DETERMINO**:

1. a **imediate suspensão** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, cuja sessão pública está marcada para o dia 10.6.2019;

2. a **intimação** do prefeito de Terenos/MS, Sr. Sebastião Donizete Barraco, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca desta Decisão, nos termos do art. 148, § 2º, do RITC/MS;

3. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da LCE n. 160/2012;

4. que conste anexa à intimação cópia da análise realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, fls. 270/281.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

